



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.661/14

RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP**, relativa ao exercício de **2013**, sob a responsabilidade do **Sr. Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**.

Após examinar a documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas elaborou o relatório de fls. 263/77, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Prestação de Contas foi enviada em 31.03.2014, dentro, portanto, do prazo previsto;
- O orçamento do Município (Lei nº 1495/2012) estimou a receita e fixou a despesa para o IPSEP em **R\$ 3.050.000,00**. Houve abertura de Crédito Adicional Suplementar no montante de **R\$ 33.196,00**, cuja fonte foi a anulação de dotação. O valor da receita arrecadado no exercício sob exame totalizou **R\$ 3.063.122,11**, e a despesa efetuada somou **R\$ 2.570.024,78**.
- Os gastos com aposentadoria e pensões totalizaram **R\$ 2.208.179,76**, representando **85,92%** do total da despesa. As despesas administrativas somaram **R\$ 146.473,09**, o equivalente a **1,02%** da folha de pessoal efetivo do Município, atendendo desta forma a legislação correlata.
- Em 2013, o IPSEP mobilizou recursos da ordem de **R\$ 5.112.363,67**, sendo **60,36%** provenientes de receitas orçamentárias, **7,26%** de extra-orçamentária e **32,38%** provenientes do saldo do exercício anterior;
- Do valor dos recursos mobilizados, **50,27%** foram aplicados em despesas orçamentárias, **7,85%** em despesas extra-orçamentárias e **41,88%** representa o saldo para o exercício seguinte, qual seja: R\$ 2.141.116,08;
- Não foram inscritas despesas em restos a pagar no exercício em análise;
- O Instituto dispõe de uma diretoria composta pelo Diretor Presidente, um Diretor Financeiro e uma Diretora de Atuária, sendo todos esses cargos comissionados. Também possui um Conselho de Administração, composto por 06 (seis) representantes, sendo 02 (duas) representações do Executivo, 01 (uma) do Legislativo, 02 (duas) dos servidores ativos e 01 (uma) representação dos servidores inativos e pensionistas;
- Existe um Conselho Fiscal formado por 04 (quatro) representantes (01 do Executivo, 01 do Legislativo, 01 dos servidores Ativos e 01 dos Inativos);
- Não consta registro de denúncias relativas ao exercício de 2013:

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a citação do ex-Gestor do Instituto, **Sr Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, o qual apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 304/695 e 710/867 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 872/6, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- a) *Despesas com Serviços Contábeis (R\$ 12.000,00) e Assessoria Jurídica (R\$ 20.400,00) não licitadas, em inobservância à Lei 8.666/93;*

Alega o Interessado que o TCE vem acolhendo e acatando as contratações de serviços jurídicos e contábeis, seja de forma direta ou por meio de dispensa ou inexigibilidade, desde que preencham os princípios elementares para o exercício das atribuições legais. Ressalta que firmou contrato com os profissionais elencados nos autos, os quais possuem experiência, capacidade, notoriedade, compromisso e seriedade em suas diversas áreas de atuação, e que inclusive, foi realizado procedimentos licitatórios, porém, o convite destinado aos serviços de contabilidade foi declarado deserto, e que devido às qualificações profissionais, manteve sua contratação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.661/14

O Órgão Técnico diz que o interessado encaminhou justificativas acerca da contratação direta dos serviços contábeis e jurídicos, porém apesar do entendimento de que os serviços prestados não são de natureza singular, não necessitando de profissionais ou empresas de notória especialização e sim, são serviços rotineiros que não exigem tanta complexidade, ela acata a contratação de serviços jurídicos por haver o procedimento formal de inexigibilidade. Quanto à contratação dos serviços contábeis apenas foi informado na defesa que o convite foi deserto e um ofício solicitando a abertura de procedimento licitatório, mas não foi acostado nenhuma documentação de procedimento de inexigibilidade. Ante o exposto, a Auditoria considera parcialmente sanada a falha.

b) *Omissão da Gestão do IPSEP no sentido de cobrar da Prefeitura Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da Prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 321.792,68, a título de contribuição patronal;*

O defendente alega que não houve omissão por parte dele quanto à cobrança do repasse integral das contribuições devidas ao RPPS, como também de outras pendências, tanto é que foram firmados os parcelamentos contemplando o período de 2013 e parte de 2014, mas que não houve a formalidade documental dessas cobranças.

A Unidade Técnica diz que os esclarecimentos do Gestor não são suficientes para comprovar a efetiva cobrança mensal dos valores devidos ao Instituto. Portanto, devido à importância que os repasses têm para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a Auditoria entendeu que a irregularidade permanece.

c) *Omissão da Gestão do IPSEP no sentido de cobrar da Câmara Municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da Câmara, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 2.268,92, a título de contribuição patronal;*

O Interessado alega que não houve omissão por parte dele quanto à cobrança mensal do repasse integral das contribuições, como também de outras pendências, tanto é que foram firmados os parcelamentos contemplando o período de 2013 e parte de 2014, mas que não houve a formalidade documental dessas cobranças.

A Unidade Técnica diz que os esclarecimentos do Gestor não são suficientes para comprovar a efetiva cobrança mensal dos valores devidos ao Instituto. Portanto, devido à importância que os repasses têm para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a Auditoria entendeu que a irregularidade permanece.

d) *Ausência de controle sobre a quitação dos parcelamentos vigentes no exercício;*

Alegou que a inconsistência não procede pois a diretoria sempre manteve a vigilância e cobrança quanto ao cumprimento dos parcelamentos realizados.

O Órgão Técnico diz que o Gestor apenas nega a irregularidade, mas não comprova a realização do controle dos repasses referentes aos parcelamentos e quitações dos mesmos, permanece a falha.

e) *Ausência de efetivo funcionamento dos Conselhos de Administração e Fiscal, uma vez que estes realizaram apenas 01 (uma) reunião conjunta no exercício de 2013, quando o Conselho de Administração deveria se reunir mensalmente e o Conselho Fiscal a cada bimestre, nos termos estabelecidos na Lei Municipal nº 1264/2006.*

A Defesa confirma que os Conselhos não atuaram conforme a legislação, e que isso se deu devido à ausência de alguns membros, a exemplo do Representante do Legislativo, que em face de nova composição de vereadores, não havia sido ainda nomeado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.661/14

O Presidente da Autarquia alega que solicitou à Câmara e à Prefeitura Municipal, através de ofício, a nomeação dos novos conselheiros.

A Auditoria diz que apesar de o defendente alegar que encaminhou ofícios solicitando a nomeação dos novos conselheiros, não foi acostado aos autos nenhum documento que comprovasse o fato. Além do que, constatou-se nos exercícios subseqüentes que a irregularidade ainda permanece. Portanto, a Auditoria entender que a falha deve ser mantida.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu o Parecer nº 1033/2018, às fls. 879/84, com as considerações a seguir:

Em relação à realização de serviços contábeis e de assessoria jurídica, sem licitação, a Unidade Técnica acatou em parte a justificativa apresentada pelo defendente, tendo em vista que foi anexado um procedimento formal de inexigibilidade. A respeito, cabe fazer uma observação no que diz respeito às contratações de serviços técnicos de assessoria contábil e jurídica por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação.

Até final de 2017, esta Egrégia Corte de Contas, diferentemente deste Órgão Ministerial, entendia ser possível à contratação de serviços de assessorias jurídica e contábil por meio de procedimento de Inexigibilidade de licitação, sem exigir efetivamente a comprovação dos requisitos estabelecidos no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93. No entanto, a partir da emissão do Parecer Normativo TC Nº 0016/17 (06/12/2017), os membros deste Tribunal adotaram novo posicionamento, defendendo, agora, que tais serviços devem ser realizados por servidores efetivos, somente podendo ocorrer à contratação direta quando atendidos os requisitos previstos na Lei nº 8.666/93. A propósito, o entendimento atual desta Corte se assemelha ao posicionamento sempre defendido por esta Representante Ministerial, no sentido de que os serviços de assessoria jurídica e contábil são inerentes às atividades típicas da Administração, devendo, a princípio, ser realizado por servidor público titular de cargo público provido mediante a prévia aprovação em concurso público, bem assim de que para se configurar a hipótese de contratações de serviços técnicos por meio de inexigibilidade, é imprescindível a observância dos requisitos previstos no artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, quais sejam, inviabilidade de competição, previsão do serviço no artigo 13 da referida Lei, singularidade do serviço e notória especialização.

Portanto, para a caracterização da inexigibilidade de licitação, segundo a regra do dispositivo legal supracitado, é necessário o preenchimento de tais requisitos. Não basta também que ele esteja referido no artigo 13, que inclusive prevê serviços de assessoria ou consultoria técnica, mas que o serviço técnico possua natureza singular e seja de um grau de especialização de tal complexidade que não possa ser desempenhado por qualquer profissional da área, mas por aquele profissional com notória especialização, nos termos legalmente exigidos, de forma a afastar a possibilidade de concorrência.

Sendo assim, entende esta Representante Ministerial que a referida contratação, realizadas por meio de Inexigibilidade de licitação, deve ser considerada indevida, impondo-se recomendação à administração do Instituto Previdenciário em causa, no sentido de conferir estrita observância ao disposto no Parecer Normativo PN-TC nº 0016/17, e às normas previstas na Lei nº 8.666/93 quando das futuras contratações de assessorias contábil e jurídica, sob pena de responsabilidade.

Quanto às demais máculas remanescentes, tendo em vista que já foram objeto de análise por parte deste *Parquet*, esta Representante Ministerial reitera, na íntegra, os posicionamentos constantes no Parecer Meritório de nº 1056/16 (fls. 296/301).

Por fim, tendo em vista a elisão de duas das máculas inicialmente apontadas, bem como se tratar de contas relativas ao exercício de 2014, em que este Eg. Tribunal chancelava a realização a contratação de assessoria jurídica e contábil por meio de inexigibilidade de licitação, vislumbra-se poder considerar *in casu*, não afastada, mas minimizada a irregularidade pertinente a essas contratações diretas, de modo que se tem como plausível, nesta oportunidade, opinar-se pela regularidade com ressalvas das presentes contas, mantendo-se, contudo, a aplicação de multa ao gestor, em face das irregularidades remanescentes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.661/14

Ante o exposto, pugnou a Representante do Ministério Público junto ao TCE pela:

1. **Regularidade, com ressalvas**, da Prestação de Contas em apreço, de responsabilidade do Sr. **Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, na condição de Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Picuí – IPSEP, relativa ao exercício de **2013**;

2. **Aplicação da multa** ao mencionado Gestor, com arrimo no artigo 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC nº 18/1993), em face da transgressão de normas legais, conforme apontado nos autos e no presente Parecer;

3. **Recomendação** à Administração do IPSEP no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência e obrigatoriedade de licitação (Lei nº 8.666/93), bem como observar as demais sugestões aduzidas no Relatório Técnico de fls. 263/277, notadamente no tocante à cobrar dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal para que procedam ao repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos seus servidores, bem como dos repasses relativos aos termos de parcelamento;

É o relatório. Houve a intimação dos interessados para a presente sessão.

VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros:

Em dissonância com as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, e por entender que as recomendações do Parecer Normativo TC nº 16/2017, aplicam-se a partir do exercício de 2018 e ainda diversos julgados dessa Corte pela regularidade, com ressalvas, voto para que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

I) *JULGUEM REGULAR, com ressalvas*, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP**, sob a responsabilidade do Sr. **Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, exercício financeiro de **2013**;

II) *RECOMENDEM* à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao IPSEP, providenciar a operacionalização dos Conselhos de Administração e Fiscal, de modo a não repetir as falhas ora apontadas.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. em exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC nº 04.661/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP**

Responsável: **Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti – ex-Presidente**

Patrono/Procurador: Edvaldo Pereira Gomes – OAB/PB nº 5.853

Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2013.
Julga-se Regular, com ressalvas. Aplicação de Multa.
Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC nº 2.136/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.661/14, que trata da prestação de contas do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE PICUÍ/PB – IPSEP, relativa ao exercício de 2013, tendo como gestor o Sr **Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros da 1ª CÂMARA do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- a) **JULGAR REGULAR, com ressalvas**, a Prestação de Contas Anual do **Instituto de Previdência Social dos Servidores de Picuí/PB – IPSEP**, sob a responsabilidade do Sr. **Ricardo Wagner Macedo Cavalcanti**, exercício financeiro de **2013**;
- b) **RECOMENDAR** à atual gestão do Instituto de Previdência a adoção de medidas no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e da Legislação cabível à espécie, bem como exigir do Município o repasse das contribuições previdenciárias devidas ao IPSEP, providenciar a operacionalização dos Conselhos de Administração e Fiscal, de modo a não repetir as falhas ora apontadas.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coelho da Costa

João Pessoa, 04 de outubro de 2018.

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 09:28



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 5 de Outubro de 2018 às 11:09



**Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira
Filho**

RELATOR

Assinado 8 de Outubro de 2018 às 11:31



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO